



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011137-08.2023.5.03.0149**

Relator: Anemar Pereira Amaral

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.

ADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

RECORRIDO: JEFERSON SANTOS VASCO

ADVOGADO: ANDREIA MOIA

ADVOGADO: THIAGO MOIA TORRES

ADVOGADO: ELIABE JOSUE SILVA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
ATSum 0011137-08.2023.5.03.0149
AUTOR: JEFERSON SANTOS VASCO
RÉU: FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.

2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos 0011137-08.2023.5.03.0149

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos, na presença do **Dr. RENATO DE SOUSA RESENDE**, Juiz do Trabalho, foi aberta a audiência para julgamento da reclamação ajuizada por **JEFERSON SANTOS VASCO** reclamante, em face de **FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.**, reclamada.

Apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei 9957/2000.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Impugnação ao valor da causa

Apontou a reclamada incorreção no valor atribuído à causa, aduzindo que a verba pleiteada não atinge tal montante, sem razoabilidade e incompatível com os parâmetros previstos no art. 223-G, da CLT.

Impende realçar que a quantia indicada na petição inicial configura mera estimativa.

Desta maneira, deixa-se de acolher a impugnação ofertada.

2. Indenização por danos morais

O reclamante narrou que, em 10/08/2023, se recusou a prestar horas extras pela ausência de condições físicas, visto que apresentava bolhas nas mãos. Por consequência, foi dispensado pela reclamada mediante grosserias e xingamentos, sendo impedido de se valer de transporte fornecido pela ré para retornar do trabalho, tendo de percorrer a pé cerca de 17 km até chegar sua residência. Informou que o local de prestação de serviços era em área rural, de difícil acesso e sem transporte público. Pretendeu o pagamento de indenização por danos morais, em razão da situação vivenciada em sua dispensa.

A reclamada, em defesa, aduziu que o reclamante foi dispensado sem justa causa, após se recusar a realizar trabalho extraordinário. Pontuou que o trabalhador não apresentou justificativa, nem demonstrou a existência de lesão em suas mãos. Negou grosserias, xingamentos ou proibição de utilizar o ônibus fretado pela reclamada. Disse que o trabalhador optou por não utilizar o veículo fornecido pela ré.

Para se falar em indenização por dano, seja ele material ou moral, exige-se, tal qual apregoado pela doutrina e reiterado pela jurisprudência, a coexistência de três elementos: a) conduta culposa ou dolosa do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima.

Acrescentam os doutrinadores que tal dano ou prejuízo pode resultar tanto da ação ou omissão do empregador, sendo que a culpa será considerada em qualquer grau: grave, leve e levíssimo, além do próprio dolo, por óbvio.

O dano moral está presente quando ocorre ofensa ao patrimônio imaterial do trabalhador, tal como a honra, a liberdade, a imagem, o nome etc.

É o caso dos presentes autos, em que a prática de ato ilícito pela reclamada surge clara, eis que ferida a dignidade do empregado pela agressão a direitos personalíssimos do qual este é titular, em especial, sua honra e imagem. Tais direitos, quando violados, devem ser indenizados, conforme autoriza a Carta Maior (CR /88, art. 5º, X).

A doutrina e jurisprudência pátrias têm reputado o dano moral como a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No âmbito trabalhista, a reparação pecuniária do dano moral é plenamente cabível, a teor dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, ambos da CR/88, bem como dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

No presente caso, foi possível aquilatar pela prova oral produzida a conduta ilícita da reclamada.

A testemunha ouvida pelo autor confirmou que este apresentava lesões em suas mãos após cumprir a jornada habitual de trabalho. Ainda, destacou que o proprietário da ré dispensou o reclamante mediante grosserias e xingamentos e que proibiu o motorista de transportá-lo no retorno para sua residência.

Cabe destacar que a testemunha convidada pela reclamada não soube informar se os proprietários proibiram o trabalhador de usar o ônibus fretado para o retorno, nem como o reclamante voltou para casa no dia da despedida.

A reclamada não contestou a alegação de que se situa em área rural, em local de difícil acesso, não servido por transporte público e distante cerca de 16 km da residência do autor.

Assim, o nexo causal surge *inconteste*: em razão da proibição pelos proprietários da ré quanto à utilização do ônibus fretado para o trabalhador retornar para casa após a dispensa, o que, por óbvio, trouxe abalos à honra e à moral deste.

Verifica-se, portanto, a comprovação do ilícito, seja pelo dano causado ao autor, seja pela ocorrência do nexo causal entre a conduta empresarial e o prejuízo moral sofrido. Não resta dúvida, pois, sobre a obrigação de indenizar o dano moral, isto é, aquele ocorrido na esfera da subjetividade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (em especial sua dignidade), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive.

Quanto à necessidade de exibição dos efetivos prejuízos derivados dos danos morais, entende este Juízo ser dispensável a produção de tal prova pela autora, pois desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece.

Neste sentido, o magistério de Irary Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins (Dano moral – múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 2 edição. São Paulo: Ltr, 2006, páginas 450 e 451):

Explica-se que a prova direta “é aquela relacionada aos danos (menoscabo, sofrimento, dor etc.), enquanto que as indiretas seriam os indícios e presunções ligados aos efeitos do evento”.

Segundo a corrente que afasta a prova direta, há vários motivos para assim entender: “1) os danos morais ocorrem no interior do indivíduo, sendo quase impossível a sua comprovação; 2) a dificuldade impossibilitaria as pretensões e livraria os infratores das sanções correspondentes; e 3) os danos, em sua maioria, são abrangidos por uma presunção de ocorrência inerente a qualquer 'homem médio', e seria elidível em caso de prova em contrário, esta produzida pelo causador do dano”.

A verdade é que a admissão da prova indireta encontra mais apoio na doutrina, dada a natureza íntima que cerca a personalidade da pessoa, e que nem sempre se manifesta por sinais exteriores. Neste caso, a prova pode ser produzida por presunções, e se louvam no fato de que não há necessidade de comprovar a dor experimentada pela morte de um filho ou de uma lesão que incapacite a pessoa. Assim, no caso de prova indireta, basta ao autor a alegação de dano moral, cabendo ao réu a prova em sentido contrário”.

Do mesmo modo, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3 ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Ltr, 2007, página 210):

Entendemos equivocada a postura de alguns magistrados que colocam como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana. Nesse sentido também é a posição doutrinária de *Sérgio Cavalieri Filho*:

“O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum”

Ressalte-se o fato de que a indenização aplicada ao dano moral não soluciona nem faz desaparecer a dor e o opróbrio sentidos pelo ofendido. Entretanto, isso não impede que seja fixado um valor compensatório para amenizar as consequências do dano sofrido. A razão da reparação não está no patrimônio, mas na dignidade ofendida e na honra afrontada.

Na reparação do dano moral, a ordem jurídica, ao condenar o ofensor, além de ressarcir o prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido ou de sua família (como é o presente caso), atenuando o sofrimento havido, estará também aplicando uma sanção contra o culpado para inibir, desestimular a repetição de situações semelhantes. Nesse sentido, leciona Cahali:

*Demarcam-se, como dados propiciadores da configuração do dano moral, a **necessidade de a ação judicial acarretar a exigível intimidação para que fatos análogos não se repitam**, além de se constituir, sob certo aspecto, em **forma punitiva civil dirigida ao ilícito**, sem desconsiderar que **propicia a pecúnia um conforto maior para quem suportou tão grande trauma**. (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; pág. 177). (grifos nossos).*

O caráter punitivo na reparação do dano moral tem, portanto, o objetivo de desestimular o ofensor à repetição do ato, pois sabe que terá de responder pelos prejuízos que causar a terceiros.

Dessa forma, quando da fixação do *quantum* indenizável ao dano moral, deve-se considerar e analisar a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor para não só encontrar-se um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo para que este não volte a cometer tais erros que acarretam tantos danos aos indivíduos e à comunidade.

Assim, e de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressivo a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua capacidade de pagamento.

Ante ao exposto, considerando o grau de culpa da ré, que dolosamente concorreu para o dano sofrido pelo reclamante; o porte econômico da agressora, com capacidade patrimonial para responder pelos danos; as condições da vítima; e valendo-me da experiência ordinária e do bom senso, arbitro em **R\$10.000,00 (dez mil reais)** a indenização por danos morais, a ser paga em parcela única, após o trânsito em julgado desta decisão, com atualização monetária desde esta decisão e juros a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Outros requerimentos

Concede-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/*caput* 83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC /2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Vale, ainda, destacar, ainda, o entendimento sumulado pelo E. TRT da 3ª Região sobre o tema:

SÚMULA 72 do TRT3: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). Vide Resolução Administrativa TRT3/SETPOE 145/2018. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª R

4. Honorários advocatícios sucumbenciais

Tendo a ação sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, é decorrência de norma imperativa o deferimento de honorários sucumbenciais, independente de pedido expresso, tal como ocorre em condenação de ofício no pagamento de atualização monetária, juros, custas e honorários periciais.

Desta feita, condena-se o reclamado em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo.

Em relação à sucumbência da reclamante, cita-se a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgamento realizado em 20/10/2021, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A/CLT, nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Ante o exposto, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo reclamante.

5. Índice de correção aplicável

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente na forma da súmula 381 do TST e decisão proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59.

6. Impulso de ofício na execução

A despeito da alteração promovida pela lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista"), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de restringir a atuação de ofício do juiz do trabalho apenas aos casos de partes não representadas por advogados, deve o dispositivo ser interpretado em conformidade com as normas constitucionais regentes da matéria e em sintonia com a sistematicidade do restante do ordenamento jurídico, de modo a permitir o impulso espontâneo do início e do desenvolvimento da execução pelo magistrado trabalhista, em todas as situações.

Em nível constitucional, deve-se atentar aos princípios constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo, acolhidos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, os quais podem restar vilipendiados ante a imposição de dependência da atividade judicial da parte.

Nesse sentido, a alteração veio a introduzir um retrocesso social sem a apresentação de um esquema compensatório justificado, acrescentando ao processo judicial trabalhista um elemento de dificuldade no cumprimento das decisões judiciais de créditos que ostentam natureza privilegiada e, portanto, sempre mereceram tratamento diferenciado em relação a execução de créditos menos protegidos pela sistemática do processo civil.

A alteração promovida ofende, por consequência, o princípio da isonomia do artigo 5º, caput/CRFB, pois estabelece equalização de situações em que há um elemento discriminatório relevante.

No mesmo nível constitucional, se há imposição à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, VII, da execução de ofício das contribuições previdenciárias, “previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, não poderia o legislador ordinário relegar à parcela acessória e subsidiária do título principal tratamento diverso para sua execução, pois tal configuraria discriminação injustificada, pois o crédito trabalhista possui preferência em relação ao crédito previdenciário, sendo esse, desde sua origem, decorrência da existência do outro como fato gerador. Sobre a natureza privilegiada do crédito alimentar trabalhista, a lei 11.101/2005, no artigo 83 e a lei 5.172/1966, no artigo 186.

Nota-se, outrossim, que a lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional) tem natureza jurídica de lei complementar para os efeitos do artigo 146 da Constituição da República Federal do Brasil e, portanto, com *status* hierárquico superior ao da lei 13.467/2017.

Ademais, a regra imposta pelo legislador da “reforma trabalhista” torna incompatível e insustentável o concurso universal de credores dos artigos 797, parágrafo único e 908 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo trabalhista ante a falta de norma própria na CLT, como decorre do artigo 15 do digesto processual civil, o qual exige, também, sua interpretação de acordo com os valores e normas fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1º do CPC).

Pelo exposto acima, fácil depreender que a determinação de ofício tanto para o início da execução como para todos os outros atos que a compreendem não carrega nenhum risco de nulidade processual nos termos do artigo 794 da CLT, pois trata-se de conduta compatível com princípios e normas contidos em todos os níveis hierárquicos do ordenamento jurídico e porque não há nenhum manifesto prejuízo processual. Não poderia o executado, destarte, pretender arrogar-se o direito à inércia da atuação judicial, condição contrária aos próprios princípios da tutela jurisdicional.

Portanto, fica autorizado o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Sisbajud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Invoca-se, para reforço de argumentos, os enunciados 113 a 115 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

7. Hipoteca judiciária

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte interessada proceder à averbação mencionada.

8. Litigância de má-fé

Não restando configurada a má-fé prevista nos arts. 793-B da CLT, julga-se improcedente o pedido de pagamento da multa capitulada nos arts. 793-C e 793-D do mesmo diploma legal, pois a simples propositura de ação com vistas a assegurar direitos que a parte entende lhe sejam devidos não pode ser traduzida como má-fé.

CONCLUSÃO

Isto posto, a **2a VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG** resolveu julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JEFERSON SANTOS VASCO** em face de **FONTE VERDE AGRICULTURA LTDA.**, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes verbas:

- indenização moral, no valor líquido de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A fundamentação integra este dispositivo.

As importâncias objeto de condenação serão apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente nos termos da Súmula 381/TST (conforme parâmetros fixados nos fundamentos), com incidência de juros moratórios na forma da lei, aplicando-se o disposto na Súmula 200/TST. Quanto à indenização por danos morais, atualização monetária e juros ocorrerão na forma da súmula 439 do TST.

Devidos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, sob pena de execução quanto aos primeiros, observado o contido na Súmula 368/TST.

Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Condena-se o reclamado em honorários de sucumbência, com base no art. 791-A da CLT, no percentual de 5%, no valor da liquidação, tendo em vista os critérios estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo.

A presente decisão valerá como Certidão de Execução para efeito de averbação no Cartório Imobiliário, evitando-se, assim, prejuízos a terceiros de boa-fé e alegação de fraude à execução, nos termos do art. 54, 55 e 56 da Lei 13.097/15 e art. 792, I, II e III, do CPC. Caberá à parte interessada proceder à referida averbação.

Autoriza-se o início da liquidação e da execução, independente de requerimento expresso do autor, bem como a utilização, com supedâneo nos artigos 765 da CLT e 139 do CPC, de todos os mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema Bacenjud, configurando este mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

POCOS DE CALDAS/MG, 13 de dezembro de 2023.

RENATO DE SOUSA RESENDE
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RENATO DE SOUSA RESENDE - Juntado em: 13/12/2023 17:31:34 - 6074b22
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23121309343262100000183016516?instancia=1>
Número do processo: 0011137-08.2023.5.03.0149
Número do documento: 23121309343262100000183016516